

PROCESSO - A. I. N° 298924.1222/06-0
RECORRENTE - EMILENE LIMA OLIVEIRA (EMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0062-04/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 23/02/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0004-11/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 14/12/206 para exigir a seguinte infração:

1. Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Sendo exigido o imposto no valor de R\$1.143,98, acrescido de multa de 60%.

A Junta de julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0062-04/09, fls. 43 a 47, decidiu pela Procedência da autuação.

A empresa protocolou Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, em 10/03/2010. Entretanto, em 31/05/2010, aderindo ao benefício promovido através da Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral do débito no valor de R\$1.143,98.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 118 e 119 que consistem em extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, o recorrente reconheceu o total do débito exigido no presente Auto de Infração, consoante benefício preconizado pela Lei nº 11.908/10 e efetuou o pagamento do valor total exigido em 31/05/2010.

Em consequência, voto pela EXTINÇÃO do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, restando, consequentemente, PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298924.1222/06-0**, lavrado contra **EMILENE LIMA OLIVEIRA (EMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de janeiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS